

COMPARAÇÃO COMENTADA ENTRE O TEXTO DO RELATOR E O DO CLUBE SOBRE O PROJETO DE 1024/2020, QUE ALTERA A LEI 5194/1966

TEXTO ATUAL – LEI 5194/66 (Texto em preto)	PROPOSTA CONFEA – SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1585 (19/11/2021 – texto em marrom)	PROPOSTA RELATOR COM. TRAB. ADM. & SER. PÚBL (3/12/2021 – texto em verde)	PROPOSTA DE DA DIRETORIA INSTITUCIONAL (texto em azul)
<p>TÍTULO I- Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia (Arts. 1º ao 23º)</p> <p>CAPÍTULO I- Das Atividades Profissionais (Arts. 1º e 16º)</p> <p>SEÇÃO I- Caracterização e Exercício das Profissões (Arts. 1º e 2º)</p> <p>SEÇÃO II- Do uso do Título Profissional (Arts. 3º ao 5º)</p> <p>SEÇÃO III- Do exercício ilegal da profissão (Art. 6º)</p> <p>SEÇÃO IV- Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades (Arts. 7º ao 16º)</p> <p>CAPÍTULO II- Da responsabilidade e autoria (Arts. 17º ao 23º)</p>	<p>TÍTULO I-</p> <p>CAPÍTULO I-</p> <p>SEÇÃO I-</p> <p>SEÇÃO II-</p> <p>SEÇÃO III-</p> <p>SEÇÃO IV-</p> <p>CAPÍTULO II-</p>	<p>TÍTULO I-</p> <p>CAPÍTULO I-</p> <p>SEÇÃO I-</p> <p>SEÇÃO II-</p> <p>SEÇÃO III-</p> <p>SEÇÃO IV-</p> <p>CAPÍTULO II-</p>	<p>TÍTULO I Da Justificativa, das Categorias e Atividades Profissionais e das Instâncias Administrativas Envolvidas (Arts. 1º ao 23º, INCLUINDO OS NOVOS ARTIGOS 1ª E 1B)</p> <p>CAPÍTULO I- Das generalidades</p> <p>SEÇÃO I--REVOGADA</p> <p>CAPÍTULO II. Do uso do Título Profissional (Arts. 3º ao 5º)</p> <p>CAPÍTULO III- Do exercício ilegal da profissão (Art. 6º)</p> <p>CAPÍTULO IV- Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades (Arts. 7º ao 16º)</p> <p>CAPÍTULO V- Da responsabilidade e autoria (Arts. 17º ao 23º)</p>

<p>-----</p> <p>TÍTULO II- Da fiscalização do exercício das profissões (Arts. 24º ao 54º)</p> <p> CAPÍTULO I- Dos órgãos fiscalizadores (Arts. 24º ao 25º)</p> <p> CAPÍTULO II- Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Arts. 26º ao 32º)</p> <p> SEÇÃO I- Da instituição do Conselho e suas atribuições (Arts. 26º ao 28º)</p> <p> SEÇÃO II- Da composição e organização (Arts. 29º ao 32º)</p> <p> CAPÍTULO III- Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Arts. 33º ao 44º)</p> <p> SEÇÃO I- Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições (Arts. 33º ao 36º)</p> <p> SEÇÃO II- Da composição e organização (Arts. 37º ao 44º).</p> <p> CAPÍTULO IV- Das Câmaras Especializada (Arts. 45º ao 54º)</p> <p> SEÇÃO I- Da Instituição das Câmaras e suas atribuições (Arts. 45º e 46º)</p> <p> SEÇÃO II- Da Composição e organização (Arts. 47º e 48º)</p> <p> CAPÍTULO V- Generalidades (Arts. 49º ao 54º)</p> <p>-----</p>	<p>-----</p> <p>TÍTULO II</p> <p> CAPÍTULO I-</p> <p> CAPÍTULO II-</p> <p> SEÇÃO I-</p> <p> SEÇÃO II-</p> <p> CAPÍTULO III-</p> <p> SEÇÃO I-</p> <p> SEÇÃO II-</p> <p> CAPÍTULO IV-</p> <p> SEÇÃO I-</p> <p> SEÇÃO II-</p> <p> CAPÍTULO V-</p> <p>-----</p>	<p>-----</p> <p>TÍTULO II</p> <p> CAPÍTULO I-</p> <p> CAPÍTULO II-</p> <p> SEÇÃO I-</p> <p> SEÇÃO II-</p> <p> CAPÍTULO III-</p> <p> SEÇÃO I-</p> <p> SEÇÃO II-</p> <p> CAPÍTULO IV-</p> <p> SEÇÃO I-</p> <p> SEÇÃO II-</p> <p> CAPÍTULO V-</p> <p>-----</p>	<p>-----</p> <p>TÍTULO II- Da fiscalização do exercício das profissões (Arts. 24º ao 54º)</p> <p> CAPÍTULO I- Dos órgãos fiscalizadores (Arts. 24º ao 25º)</p> <p> CAPÍTULO II- Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Arts. 26º ao 32º)</p> <p>-----</p>
<p>-----</p> <p>TÍTULO III- Do registro e fiscalização profissional (Arts. 55º ao 79º)</p> <p> CAPÍTULO I- Do registro dos profissionais (Arts. 55º ao 58º)</p> <p> CAPÍTULO II- Do registro de firmas e entidades (Arts. 59º ao 62º)</p> <p> CAPÍTULO III- Das anuidades, emolumentos e taxas (Arts. 63º ao 70º)</p> <p>-----</p>	<p>-----</p> <p>TÍTULO III-</p> <p> CAPÍTULO I-</p> <p> CAPÍTULO II-</p> <p> CAPÍTULO III-</p> <p>-----</p>	<p>-----</p> <p>TÍTULO III-</p> <p> CAPÍTULO I-</p> <p> CAPÍTULO II-</p> <p> CAPÍTULO III-</p> <p>-----</p>	<p>-----</p>

<p>TÍTULO IV- Das penalidades (Arts. 71º a 79º) TÍTULO V- Das disposições gerais (Arts. 80º a 85º)</p> <p>-----</p> <p>TÍTULO VI- Das disposições transitórias (Arts. 86º a 92º)</p>	<p>TÍTULO IV-</p> <p>-----</p> <p>TÍTULO V-</p>	<p>TÍTULO IV-</p> <p>-----</p> <p>TÍTULO V-</p>	
		<p>Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para modificar as condições de contratação de estrangeiros e a composição do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), excluir de seu alcance a profissão de arquiteto, incluir a de geocientista e promover outras modificações.</p> <p>Regula o exercício das profissões de engenheiro, de engenheiro- agrônomo e de geocientista, e dá outras providências.</p>	<p>Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para reestruturar modernizar, democratizar o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), renominando-o e excluindo do seu alcance a profissão de arquiteto.</p> <p>Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Geógrafo, Geólogo, Meteorologista, aqueles formados em Tecnologia nas áreas de conhecimento acima referidos e os Técnicos ????, bem como outras formações acadêmicas que porventura vierem a ser criadas e vinculadas ao Sistema profissional tratado nesta lei</p>
<p>TÍTULO I Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia</p> <p>Capítulo I Das Atividades Profissionais</p> <p>Seção I Caracterização e Exercício das Profissões</p>		<p>TÍTULO I DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA AGRONOMIA E DAS GEOCIÊNCIAS”</p>	<p>TÍTULO I Da Justificativa, das Categorias e Atividades Profissionais e das Instâncias Administrativas Envolvidas</p> <p>Capítulo I Das Generalidades</p>

<p>Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:</p> <p>a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;</p> <p>b) meios de locomoção e comunicações;</p> <p>c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;</p> <p>d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;</p> <p>e) desenvolvimento industrial e agropecuário</p>	<p>Art. 1º As profissões de engenheiro e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:</p> <p>a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;</p> <p>b) meios de locomoção e comunicações;</p> <p>c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;</p> <p>d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;</p> <p>e) desenvolvimento industrial e agropecuário.</p>	<p>Art. 1º As profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo se caracterizam por realizações de interesse social e humano incidentes sobre os seguintes empreendimentos:]</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 1º. São abarcadas por esta lei as profissões que importem na realização dos seguintes empreendimentos:</p> <p>a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;</p> <p>b) meios de locomoção e comunicações;</p> <p>c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;</p> <p>d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;</p> <p>e) desenvolvimento industrial e agropecuário.</p> <p>Parágrafo único: O sistema profissional, acadêmicos e administrativo vinculados as estas atividades têm como objetivo comum zelar pela defesa da sociedade e do desenvolvimento sustentável do país, observados os princípios éticos profissionais.</p>
			<p>Art. 1ºA. A organização do conjunto de profissões e seus profissionais que trata o artigo anterior dar-se-á em dois grupos, distinguidos pelo arranjo produtivo tecnológico de suas realizações de interesse social e humano:</p> <p>I- Geotecnologia, caracterizado por atividades onde a geração de conhecimentos, processos e produtos exige</p>

essencialmente a compreensão dos fenômenos naturais para o êxito da atividade;

II- Engenharia Aplicada, no qual o uso de técnicas e tecnologias desenvolvidas pelo conhecimento humano orientam a geração de novos conhecimentos, processos e produtos para o êxito da atividade;

§1º: Distribuem-se nestes dois grupos as profissões da Engenharia, Engenharia Agrônômica, Geografia, Geologia e Meteorologista, outras que porventura vierem a ser criadas e vinculadas ao Sistema profissional tratado nesta lei, os cursos de formação em Tecnologia nas áreas de conhecimento acima referidos e os Técnicos ????,

§2º: Todos os profissionais listados o §1º têm os mesmos direitos e deveres estabelecidos por esta lei, inclusive a aplicação das leis 4.950-A/66 e 7410/85 ou outras em que tratam direitos e deveres destes profissionais, ressalvados disposições em contrário.

Art. 1ºB. A organização administrativa em apoio às atividades elencadas no Art. 1º são:

a) um conselho federal, doravante tratado como Conselho Federal das Engenharias (CFEng), com sede em Brasília; e

b) conselhos regionais, designados individualmente como Conselho Regional das Engenharias (CREng), ou, coletivamente como conselhos regionais ou

<p>Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:</p> <p>a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;</p> <p>b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;</p> <p>c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.</p>	<p>Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, engenheiro agrônomo e dos profissionais das geociências do sistema Confea/Crea, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:</p> <p>a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;</p> <p>b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por meio de acordo internacional com o estado brasileiro ou amparado por convênio internacional de intercâmbio entre o Confea e a entidade congênere do país de origem;</p> <p>c) aos profissionais estrangeiros contratados que possuam visto temporário de trabalho, com ou sem vínculo empregatício no país, habilitados na forma prevista na legislação do país de origem, mediante a expedição de registro provisório pelo Conselho Regional, desde que garantida a reciprocidade aos profissionais brasileiros pelo país de origem, por meio de acordo internacional com o estado brasileiro ou amparado por convênio internacional de intercâmbio</p>	<p>Art. 2º Sem prejuízo da comprovação de capacidade civil e de outras exigências estabelecidas em lei, constituem requisitos para o exercício da profissão de engenheiro, de engenheiro agrônomo e de geocientista no território nacional:</p> <p>a) REVOGADA;</p> <p>b) REVOGADA;</p> <p>c) REVOGADA;</p>	<p>CREn's, com sede nas capitais das unidades federativas.</p> <p>Art. 2º Sem prejuízo da comprovação de capacidade civil e de outras exigências estabelecidas em lei, constituem requisitos para o exercício, no território nacional, nas profissões elencadas no §1º, do Art.1º A:</p> <p>a) possuir, devidamente registrado, diploma de faculdade, escola superior ou técnica, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;</p> <p>b) possuir, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior, bem como os que tenham esse exercício amparado por meio de acordo internacional com o estado brasileiro ou amparado por convênio internacional de intercâmbio entre o CFEng e a entidade congênere do país de origem;</p> <p>c) para os profissionais estrangeiros contratados que possuam visto temporário de trabalho, com ou sem vínculo empregatício no país, habilitados na forma prevista na legislação do país de origem, mediante a expedição de registro provisório pelo CREng, desde que garantida a reciprocidade explicitada na alínea anterior</p>
---	--	--	--

<p>Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.</p>	<p>entre o Confea e a entidade congênere do país de origem;</p> <p>d) os profissionais abrangidos pela Geociências no sistema Confea/Crea são os Geólogos, Geógrafos, meteorologistas e outros profissionais da área que por ventura venham ser fiscalizados pelo sistema, por força de lei.</p> <p>Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro e engenheiro agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos conselhos regionais</p>	<p>I - em relação a engenheiros e engenheiros-agrônomos, o cumprimento de uma das seguintes condições:</p> <p>a) diploma registrado em órgão para tanto competente expedido por faculdade ou escola superior de engenharia ou agronomia oficiais ou reconhecidas e em atividade regular no país;</p> <p>b) diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia revalidado e registrado no país; ou</p>	<p>d) possuir, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior, dentre as profissões elencadas no §1º, do Art.1º A, conforme disposto nas legislações específicas destas profissões.</p> <p>e) possuir, devidamente registrado, diploma de tecnólogos e técnicos das áreas de engenharia, agronomia e geologia, bem como outros profissionais que por ventura venham ser fiscalizados pelo Sistema CFEng/CREng, por força de lei.</p> <p>Parágrafo único - O exercício das atividades ligadas as profissões elencadas no §1º, do Art.1º A, é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos conselhos regionais.</p>
--	---	---	---

		<p>c) exercício da profissão amparado por meio de acordo internacional com o estado brasileiro ou por convênios internacionais de intercâmbio entre o Conselho Federal e a entidade congênere do país de origem;</p> <p>II - a obtenção de visto temporário de trabalho, exercido com ou sem vínculo empregatício, quando se tratar de estrangeiros habilitados na forma prevista na legislação do país de origem, desde que seja expedido registro provisório pelo Conselho Regional com jurisdição sobre sua área de atuação e garantida a reciprocidade aos profissionais brasileiros pelo país de origem, por meio de acordo internacional com o estado brasileiro ou amparado por convênio internacional de intercâmbio entre o Conselho Federal e a entidade congênere do país de origem;</p> <p>III - em relação a geocientistas, a conclusão de curso superior de geofísica, de geologia, de meteorologia, de paleontologia, de oceanografia, de meteorologia ou de geografia em faculdade ou escola de nível superior reconhecida e em atividade no país.” (NR)</p> <p>Art. 2º-A. A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei abrange a atuação dos Tecnólogos das áreas de engenharia, agronomia e geociências.” (NR)</p>	
	<p>Art. 2º-A. Também são profissionais fiscalizados e pertencentes ao Sistema Confea/Crea, os Tecnólogos das áreas de Engenharia, Agronomia e Geociências</p>		
<p>SEÇÃO II Do uso do Título Profissional</p>			<p>CAPÍTULO II Do uso do Título Profissional</p>
<p>Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas</p>	<p>Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta lei as denominações de engenheiro ou engenheiro agrônomo, acrescidas,</p>	<p>Art. 3º. São privativas dos profissionais que cumpram o disposto nos incisos I e II do art. 2º as denominações de engenheiro e de engenheiro-agrônomo, acrescidas,</p>	<p>Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta lei as denominações de engenheiro, engenheiro agrônomo, geógrafo, geólogo ou engenheiro</p>

<p>obrigatoriamente, das características de sua formação básica.</p> <p>Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras, referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.</p>	<p>obrigatoriamente, das características de sua formação básica.</p> <p>Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras, referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós graduação</p>	<p>obrigatoriamente, das características de sua formação básica.</p> <p>Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser adicionadas, a outras designações referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação</p>	<p>geólogo-e, meteorologista, tecnólogos e técnicos em ????, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.</p> <p>I- As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras, referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós graduação.</p> <p>II: É vetado o uso de outras designações para aqueles formados nas profissões elencadas no §1º, do Art.1º A que atuem no setor público ou privado, uma vez selecionados para exercerem estas atividades profissionais, ou comprovado que suas funções se enquadram nas atribuições legalmente estabelecidas para as referidas carreiras</p>
<p>Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.</p>	<p>Art. 4º (REVOGAR?)</p>	<p>Art. 4º (REVOGAR?)</p>	<p>Art. 4º (REVOGAR)</p>
<p>Art. 5º. Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria fôr composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais</p>	<p>Art. 5º. Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia ou agronomia a cooperativa, associação, sociedade simples, sociedade limitada, sociedade anônima, startup, empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI e empresas em geral cuja maioria do número de diretores ou administradores seja de profissionais registrados nos Creas.</p> <p>Parágrafo único: Será possibilitado o registro da pessoa jurídica com denominação engenharia ou agronomia quando possuir 2 (dois) diretores ou</p>	<p>Art. 5º. As expressões 'engenharia' e 'agronomia' somente poderão ser inseridas na denominação de pessoas jurídicas se a maioria de seus administradores ou ocupantes de funções de direção for constituída por profissionais registrados em conselhos regionais, ressalvado o disposto no parágrafo único.</p> <p>Parágrafo único. Será admitido o registro de pessoa jurídica em que sejam empregadas as expressões de que trata o caput se possuir apenas dois administradores ou ocupantes de</p>	<p>Art. 5º. As palavras Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia e Meteorologia somente poderão ser inseridas na denominação de pessoas jurídicas se a maioria de seus administradores ou ocupantes de funções de direção for constituída por profissionais registrados em conselhos regionais.</p> <p>Parágrafo único: Excepcionalmente, será possibilitado o registro da pessoa jurídica com denominação Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia ou Meteorologia quando possuir 2 (dois) diretores ou</p>

	administradores e um deles for profissional registrado no Sistema Confea/Crea.	funções de direção e um deles for profissional registrado em Conselho Regional.	administradores e um deles for profissional registrado no Sistema CFEng/CREng.
SEÇÃO III Do exercício ilegal da profissão			CAPÍTULO III Do exercício ilegal da profissão
Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos conselhos regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei	Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo: c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, empresas , organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; e) a empresa, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.	Art. 6º. Exerce rá ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo: c) o profissional que permitir o uso de seu nome por pessoas físicas ou jurídicas encarregadas da execução de obras ou de serviços sem sua efetiva participação nos respectivos empreendimentos ; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continuar em atividade; e) a pessoa jurídica que desempenhar atribuições reservadas a engenheiros ou a engenheiros-agrônomo sem observância do disposto no art. 8º.	Art. 6º. Exerce ilegalmente as profissões elencadas no §1º, do Art.1º A,; a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos conselhos regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que permitir o uso de seu nome por pessoas físicas ou jurídicas encarregadas da execução de obras ou de serviços sem sua efetiva participação nos respectivos empreendimentos ; d) o profissional que continuar em atividade, apesar de estar suspenso de seu exercício ; e) a pessoa jurídica que desempenhar atribuições reservadas aos formados nas profissões elencadas no §1º, do Art.1º A,; com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei.
SEÇÃO IV Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades			CAPÍTULO IV Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades
Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:	Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo consistem em:	Art. 7º. As atividades e as atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em:	Art. 7º. As atividades e atribuições de formados nas profissões elencadas no §1º, do Art.1º A consistem em:

<p>a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;</p>	<p>.....</p>	<p>a) exercício, de forma privativa, condicionado ao prévio registro no Conselho Regional com jurisdição sobre a respectiva unidade federativa, de cargos, de empregos e de funções integrantes do quadro de pessoal de pessoas jurídicas de direito público ou privado cujas atribuições se subordinem ao cumprimento do disposto no art. 2º;</p>	<p>a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;</p>
<p>b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>	<p>b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;</p>
<p>c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>	<p>c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;</p>
<p>d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>	<p>d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;</p>
<p>e) fiscalização de obras e serviços técnicos;</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>	<p>e) fiscalização de obras e serviços técnicos;</p>
<p>f) direção de obras e serviços técnicos;</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>	<p>f) direção de obras e serviços técnicos;</p>
<p>g) execução de obras e serviços técnicos;</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>	<p>g) execução de obras e serviços técnicos;</p>
<p>h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>	<p>h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.</p>
<p>Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões</p>	<p>Parágrafo único - Os engenheiros e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.</p>	<p>Parágrafo único. Os engenheiros e os engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de suas profissões.</p>	<p>Parágrafo único. Os profissionais ligados às profissões elencadas no §1º, do Art.1º A poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões</p>
<p>Art. 8º. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de</p>	<p>Art. 8º.....</p>	<p>Art. 8º. As atividades e as atribuições-de que tratam as alíneas b, c, d, e e f do art. 7º somente poderão ser exercidas por pessoas físicas legalmente habilitadas ou por pessoas</p>	<p>Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de</p>

<p>peças físicas, para tanto legalmente habilitadas.</p> <p>Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.</p>	<p>.....</p>	<p>jurídicas que contem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado em Conselho Regional e que se encontre no exercício dos direitos que esta Lei lhe confere.</p> <p>Parágrafo único. REVOGADO</p>	<p>peças físicas, para tanto legalmente habilitadas.</p> <p>Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei confere.</p>
<p>Art. 9º. As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.</p>	<p>Art. 9º.....</p>	<p>Art. 9º.....</p>	<p>Art. 9º. As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.</p>
<p>Art. 10º. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.</p> <p>Parágrafo único. As atribuições profissionais serão concedidas pelas câmaras especializadas dos Conselhos Regionais a partir da análise curricular do egresso.</p>	<p>Art. 10º. Cabe às congregações das escolas e faculdades de engenharia e agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.</p> <p>Parágrafo único. As atribuições profissionais serão concedidas pelas câmaras especializadas dos Conselhos Regionais a partir da análise curricular do egresso.</p>	<p>Art. 10º. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia e agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.</p> <p>Parágrafo único. As atividades profissionais serão autorizadas pelos Conselhos Regionais a partir da análise curricular do egresso.</p>	<p>Art. 10º. Cabe às congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia e Meteorologia, além daquelas dos cursos de formação em Tecnologia nas áreas de conhecimento acima referidos e os Técnicos ?????, indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.</p> <p>§1º. As atribuições profissionais dos engenheiros e engenheiros agrônomos</p>

			serão concedidas pelas câmaras especializadas dos conselhos regionais a partir da análise curricular do egresso. §2º. As atribuições profissionais dos geógrafos, geólogos e meteorologistas serão concedidas pelas câmaras especializadas dos conselhos regionais, considerando suas legislações específicas, Lei nº 6.664/1979 (geógrafos), Lei 4.076/1962 (geólogos ou engenheiros geólogos) e Lei nº 6.835/1980 (meteorologistas), a partir da análise curricular do egresso.
Art. 11º. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.	Art. 11º.....	Art. 11º.....	Art. 11º. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.
Art. 12º. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea " g " do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.	Art. 12º. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia e agronomia , relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.	Art. 12º. Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas entidades integrantes da respectiva administração indireta ou em entes paraestatais, os cargos, empregos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, de agronomia ou de geociências, identificados na forma da alínea g do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.	Art. 12º. Na União, nos estados , no Distrito Federal e nos municípios , nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de formados nas profissões elencadas no §1º, do Art.1º A relacionados conforme o disposto na alínea g , do Art. 27º, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.
Art. 13º. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.	Art. 13º. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia e de agronomia , quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.	Art. 13º. Os estudos, as plantas, os projetos, os laudos e qualquer outro trabalho de engenharia e de agronomia, no âmbito do Poder Público ou da iniciativa privada , somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e se revestir de valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.	Art. 13º. Os estudos, as plantas, os projetos, os laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia e Meteorologia , no âmbito do Poder Público ou da iniciativa privada , somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão se revestir de valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei

<p>Art. 14º. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.</p>	<p>Art. 14º.....</p>	<p>Art. 14º.....</p>	<p>Art. 14º. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56º.</p>
<p>Art. 15º. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.</p>	<p>Art. 15º. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.</p>	<p>Art. 15º. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por pessoa jurídica de direito público ou privado com pessoa física ou jurídica que não se encontre legalmente habilitada a exercer as profissões disciplinadas por esta Lei.</p>	<p>Art. 15º. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo das profissões elencadas no §1º, do Art.1º A, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por pessoa jurídica de direito público ou privado com pessoa física ou jurídica que não se encontre legalmente habilitada a exercer as profissões disciplinadas por esta lei.</p>
<p>Art. 16º. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.</p>	<p>Art. 16º. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, o profissional poderá instalar placas visíveis e legíveis ao público, observada a legislação municipal.</p>	<p>Art. 16º. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, o profissional deverá instalar placas visíveis e legíveis ao público, nos termos de resolução editada pelo Conselho Federal, observada a legislação municipal.</p>	<p>Art. 16º. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, o profissional deverá instalar placas visíveis e legíveis ao público, nos termos de resolução editada pelo Conselho Federal, observada a legislação municipal.</p>
<p>CAPÍTULO II Da responsabilidade e autoria</p>	<p>CAPÍTULO II</p>	<p>CAPÍTULO II</p>	<p>CAPÍTULO II Da responsabilidade e autoria</p>
<p>Art. 17º. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.</p> <p>Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a</p>	<p>Art. 17º. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia e Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.</p>	<p>Art. 17º. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia ou de agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.</p>	<p>Art. 17º. Os direitos de autoria de um plano ou projeto das profissões elencadas no §1º, do Art.1º A, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.</p> <p>Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado, os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.</p>

<p>projetos, planos, obras ou serviços técnicos.</p>			
<p>Art. 18º. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.</p> <p>Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.</p>	<p>Art. 18º.....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 18º.....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 18º. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.</p> <p>Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.</p>
<p>Art. 19º. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou, projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes</p>	<p>Art. 19º.....</p>	<p>Art. 19º.....</p>	<p>Art. 19º. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou, projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes</p>
<p>Art. 20º. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por êles assinados.</p>	<p>Art. 20º.....</p>	<p>Art. 20º. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem em projetos de engenharia ou de agronomia:</p> <p>I - terão assegurado o reconhecimento expresso de autoria da parte que lhes houver sido confiada;</p> <p>II - deverão assinar quaisquer documentos relacionados ao projeto.</p>	<p>Art. 20º. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem em projetos de engenharia ou de agronomia:</p> <p>I - terão assegurado o reconhecimento expresso de autoria da parte que lhes houver sido confiada;</p> <p>II - deverão assinar quaisquer documentos relacionados ao projeto.</p>

<p>Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal dotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.</p>	<p>Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.</p>	<p>Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia e agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar o encargo, sendo-lhe também atribuída a responsabilidade pelas respectivas obras, cumprindo ao Conselho Federal determinar, por meio de resolução, a quem serão atribuídas as responsabilidades decorrentes de partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.</p>	<p>Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia e Meteorologia, caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade respectivas obras, cumprindo ao Conselho Federal determinar, por meio de resolução, a quem serão atribuídas as responsabilidades das decorrentes de partes já executadas ou concluídas por outros profissionais</p>
<p>Art. 21º. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito</p>	<p>Art. 21º.....</p>	<p>Art. 21º.....</p>	<p>Art. 21º. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como corresponsáveis na parte que lhes diga respeito</p>
<p>Art. 22º. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.</p> <p>Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como corresponsáveis, na sua elaboração.</p>	<p>Art. 22º.....</p>	<p>Art. 22º.....</p>	<p>Art. 22º. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.</p> <p>Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como corresponsáveis, na sua elaboração.</p>
<p>TÍTULO II Da fiscalização do exercício das profissões</p> <p>Capítulo I Dos órgãos fiscalizadores</p>			<p>TÍTULO II Da fiscalização do exercício das profissões</p> <p>Capítulo I Dos órgãos fiscalizadores</p>

<p>Art. 23º. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.</p>	<p>Art. 23º.....</p>	<p>Art. 23º.....</p>	<p>Art. 23º. Os conselhos regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.</p>
<p>Art. 24º. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação</p>	<p>Art. 24º. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Agronomia e Geociências (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Agronomia e Geociências (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).</p>	<p>Art. 24º. A aplicação do disposto nesta Lei, assim como a verificação e a fiscalização do exercício e das atividades das profissões nela reguladas serão efetivadas por um Conselho Federal de Engenharia, Agronomia e Geociências (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Agronomia e Geociências (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.</p>	<p>Art. 24º. A aplicação do disposto nesta lei, assim como a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal das Engenharias (CFEng) e Conselhos Regionais das Engenharias (CREng), organizados de forma a assegurarem unidade de ação</p>
<p>Art. 25º. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos conselhos regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.</p> <p>§ 1º A proposta de criação de novos conselhos regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.</p> <p>§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.</p> <p>§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.</p>	<p>Art. 25º. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Agronomia e Geociências promoverá a instalação de novos Conselhos Regionais, caso haja criação de novos estados;</p> <p>§ 1º A criação de novos conselhos regionais cabe privativamente ao Conselho Federal, por Resolução específica.</p> <p>§ 2º.....</p> <p>§ 3º A sede dos conselhos regionais será no Distrito Federal, e em capital de Estado</p>	<p>Art. 25º. Os Conselhos Regionais terão jurisdição exclusiva na unidade da federação em que tenham sido instalados, salvo na hipótese de criação de nova unidade da federação, que será submetida à jurisdição de Conselho Regional definido pelo Conselho Federal até a criação de Conselho Regional próprio, na forma do § 1º</p> <p>§ 1º O Conselho Federal promoverá a instalação de Conselhos Regionais com jurisdição em novas unidades federativas, observado o disposto no caput até que entrem em funcionamento.</p> <p>§ 2º.....</p> <p>§ 3º Os Conselhos Regionais serão sediados, conforme o caso, na capital do Estado que jurisdicionem ou no Distrito Federal.</p>	<p>Art. 25º. Os conselhos regionais (CREng's) terão jurisdição exclusiva na unidade da federação em que tenham sido instalados, cabendo ao-CFEng promover a instalação de novos regionais, caso haja criação de novos estados;</p> <p>§ 1º A criação de novos conselhos regionais cabe privativamente ao CFEng, por resolução específica.</p> <p>§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.</p> <p>§ 3º Os CREng serão sediados, conforme o caso, na capital do Estado que jurisdicionem ou no Distrito Federal</p>
<p>Capítulo II</p>	<p>Capítulo II</p>	<p>Capítulo II</p>	<p>Capítulo II Do Conselho Federal das Engenharias</p>

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Seção I Da instituição do Conselho e suas atribuições	Seção I	Do Conselho Federal de Engenharia, Agronomia e Geociências Seção I	Seção I Da instituição do Conselho e suas atribuições
Art. 26º. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.	Art. 26º. O Conselho Federal de Engenharia, Agronomia e Geociências (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia e da agronomia	Art. 26º. O Conselho Federal de Engenharia, Agronomia e Geociências (CONFEA) constitui a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da agronomia e das geociências.	Art. 26º. O Conselho Federal das Engenharias (CFEng) é a instância superior da fiscalização do exercício formados nas profissões elencadas no §1º, do Art.1º A,
Art. 27º. São atribuições do Conselho Federal: a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais; b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei; d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos conselhos regionais; e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos conselhos regionais; f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os conselhos regionais, resolver os casos omissos;	Art. 27º..... c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei; 	Art. 27º..... c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de que trata esta Lei, assim como anular qualquer ato que não estiver de acordo com suas determinações; 	Art. 27º.São atribuições do CFEng: a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos conselhos regionais; b) homologar os regimentos internos organizados pelos conselhos regionais; c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões elencadas no §1º, do Art.1º A, assim como anular qualquer ato que não estiver de acordo com suas determinações; d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos conselhos regionais; e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos conselhos regionais; f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos suas instâncias consultivas e os conselhos regionais, resolver os casos omissos;

<p>g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;</p> <p>h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;</p> <p>i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;</p> <p>j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;</p> <p>k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêde direito a representação;</p> <p>l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;</p>	<p>g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro ou engenheiro agrônomo;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>g) identificar os cargos, os empregos e as funções integrantes do quadro de pessoal da administração pública direta e indireta, assim como de entes paraestatais a ela vinculados, cujo exercício se subordine ao disposto nos incisos I e II do art. 2º;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>g) decidir, no seu colegiado máximo, todas as demandas encaminhadas com a chancela de pelo menos 3 (três) coordenadorias nacionais de câmaras especializadas.</p> <p>h) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título das profissões das profissões elencadas no §1º, do Art.1º A;</p> <p>i) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos conselhos regionais;</p> <p>j) enviar aos conselhos regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;</p> <p>k) atualizar anualmente e publicar e publicar em sua página eletrônica a relação de títulos, cursos e escolas formadoras de profissionais elencadas no §1º, do Art.1º A; informando sobre as atribuições obtidas nestas formações acadêmicas, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;</p> <p>l) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;</p> <p>m) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos conselhos Federal e regionais previstas no Art. 53º desta lei;</p>
---	---	---	---

<p>m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;</p> <p>n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;</p> <p>o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;</p> <p>p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.</p> <p>q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.</p>	<p>.....</p> <p>n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro e engenheiro agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>r) regulamentar os procedimentos e requisitos para acreditação e certificação de empresas de engenharia e de profissionais registrados nos Conselhos Regionais, observada a legislação de defesa da concorrência;</p> <p>s) firmar termos de reciprocidade de registro com instituições, órgãos ou entidades congêneres de outros países, observados critérios e parâmetros de certificação internacional e a legislação de defesa da concorrência;</p> <p>t) instituir o programa de voluntariado Crea-Jr, com objetivo de promover a participação dos estudantes das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e de profissionais recém formados, para disseminar informações acerca da ética</p>	<p>.....</p> <p>n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Códigos de Ética Profissional do engenheiro, do engenheiro-agrônomo e dos geocientistas, elaborados pelas respectivas entidades de classe;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>r) regulamentar os procedimentos e requisitos para acreditação e certificação de empresas de engenharia e de profissionais registrados nos Conselhos Regionais, observada a legislação de defesa da concorrência;</p> <p>s) firmar termos de reciprocidade de registro com instituições, órgãos ou entidades congêneres de outros países, observados critérios e parâmetros de certificação internacional e a legislação de defesa da concorrência;</p> <p>t) instituir programa de voluntariado, denominado Conselho Regional-Jr e regulamentado pelo Conselho Federal por meio de resolução específica, voltado a promover a participação dos estudantes das profissões de que trata esta Lei e de</p>	<p>n) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos conselhos regionais;</p> <p>o) julgar, em grau de recurso, infrações por imputadas a profissionais elencadas no §1º, do Art.1º A, de acordo com o Código de Ética Profissional adotado pelo Sistema CFEng/CREng.;</p> <p>p) aprovar ou não as propostas de criação de novos conselhos regionais;</p> <p>q) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63º.</p> <p>r) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.</p> <p>s) regulamentar os procedimentos e requisitos para a certificação de empresas e de profissionais elencadas no §1º, do Art.1º A, registrados nos Conselhos Regionais, observada a legislação de defesa da concorrência;</p> <p>t) firmar termos de reciprocidade de registro com organismos congêneres de outros países, podendo levar em consideração os critérios e parâmetros de certificação internacional, observada a legislação de defesa da concorrência.</p> <p>u) instituir programas destinados a estimular a participação de públicos específicos, divulgação de ações e o conhecimento sobre o Sistema CFEng/CREng, incluindo a destinação de 2 (dois) por cento de sua receita líquida para a contratação de</p>
--	---	---	---

<p>Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.</p>	<p>profissional e formar jovens lideranças, a ser regulamentado pelo Confea por meio de resolução específica.</p> <p>Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, o quórum mínimo de aprovação de decisão do CONFEA é de dois terços de seus membros.</p>	<p>profissionais recém-formados, disseminar informações acerca da ética profissional e formar jovens lideranças.</p> <p>Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, o quórum mínimo para aprovação de decisões do Conselho Federal corresponderá a dois terços de seus membros."</p>	<p>projetos com este fim, junto a entidades de classes e instituições de ensino vinculados ao Sistema, utilizando o instrumento de seleções públicas.</p> <p>Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, o quórum mínimo de aprovação de decisão do CFEng é de dois terços de seus membros.</p>
<p>Art. 28º - Constituem renda do Conselho Federal</p> <p>I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35;</p> <p>II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;</p> <p>III – subvenções;</p> <p>IV - outros rendimentos eventuais</p>	<p>Art. 28º.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 28º.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 28º Constituem renda do CFEng</p> <p>I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35;</p> <p>II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;</p> <p>III – subvenções;</p> <p>IV - outros rendimentos eventuais</p>
<p>Seção II Da composição e organização (Arts. 29º ao 32º)</p>			<p>Seção II Da composição e organização</p>
<p>Art. 29º. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acôrdo com esta lei, obedecida a seguinte composição:</p> <p>a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em têrmos genéricos pelo Conselho Federal, no</p>	<p>Art. 29º. O Conselho Federal será constituído por brasileiros, diplomados nas várias modalidades dos Grupos Profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia, da Meteorologia, formados em cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos, obedecida a seguinte composição:</p> <p>a) REVOGADO</p>	<p>Art. 29º. O Conselho Federal será constituído por engenheiros, engenheiros-agrônomo e geocientistas habilitados nos termos desta Lei, observada a seguinte composição:</p> <p>a) REVOGADA</p>	<p>Art. 29º. O Conselho Federal será constituído por brasileiros, diplomados nas várias modalidades dos grupos profissionais elencadas no §1º, do Art.1º A, formados em cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos, obedecida a seguinte composição:</p> <p>a) REVOGADA</p>

<p>mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nêle existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomo;</p> <p>b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.</p>	<p>b) REVOGADO</p> <p>I - o Presidente, eleito na forma prevista na Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991;</p> <p>II - um representante de cada Estado e um do Distrito Federal, formado em curso superior de graduação plena;</p> <p>III - um representante dos tecnólogos;</p> <p>IV - um representante das instituições de ensino de engenharia; e</p> <p>V - um representante das instituições de ensino de agronomia.</p>	<p>b) REVOGADA</p> <p>I - o Presidente, eleito pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações, nos termos, nas datas e de acordo com os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Federal;</p> <p>II - um representante de cada Estado e um do Distrito Federal, formado em curso superior de graduação plena;</p> <p>III - um representante das instituições de ensino de engenharia; (MUDOU A ORDEM)</p> <p>IV - um representante das instituições de ensino de agronomia; (MUDOU A ORDEM)</p> <p>V - um representante de instituições de ensino vinculadas às geociências; e (MUDOU A ORDEM)</p> <p>VI - um representante dos tecnólogos de que trata o art. 2º A; (MUDOU A ORDEM)</p>	<p>b) REVOGADA</p> <p>I - o Presidente, formado em curso jurisdicionado pelo CFEng;</p> <p>II - 1 (um) representante de cada Estado e um do Distrito Federal, formado em curso jurisdicionado pelo CFEng;</p> <p>III - um representante dos tecnólogos e técnicos;</p> <p>IV – 10 (dez) representantes, com distribuição proporcional ao número de profissionais nas cinco regiões do País</p>
--	---	---	---

<p>§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.</p> <p>§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros</p> <p>§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente</p>	<p>Parágrafo único. Com exceção de seu Presidente, cada membro do CONFEA terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.</p> <p>§ 2º REVOGADO</p> <p>§ 3º REVOGADO</p>	<p>§ 1º Com exceção de seu Presidente, cada membro do Conselho Federal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.</p> <p>§ 2º REVOGADO</p> <p>§ 3º REVOGADO</p>	<p>V – 5 (cinco) representantes de instituições de ensino em formações ligadas à Geotecnologia, um por cada região do país; e</p> <p>VI – 5 (cinco) representantes de instituições de ensino em formações ligadas à Engenharia aplicada, um por cada região do país;</p> <p>Parágrafo único. Com exceção de seu Presidente, cada membro do CFEng terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos</p> <p>§ 2º REVOGADO</p> <p>§ 3º REVOGADO</p>
<p>Art. 30.. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea " a " do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para êste fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.</p>	<p>Art. 30. A eleição dos representantes de que tratam os incisos II ao V do <i>caput</i> do art. 29 será regulamentada por resolução do CONFEA, com a garantia de:</p> <p>I - voto direto e secreto dos profissionais aptos da jurisdição; e</p>	<p>Art. 30. A eleição dos representantes de que tratam os incisos II ao V do <i>caput</i> do art. 29 será regulamentada por resolução do Conselho Federal, com a garantia de:</p> <p>I - voto direto e secreto dos profissionais aptos da jurisdição; e</p>	<p>Art. 30º. Os representantes referidos nas alíneas I a VI, do Art. 29º, serão eleitos por meio do sistema eletrônico de votação pela rede mundial de computadores, garantida a segurança e confiabilidade deste processo, com a garantia de:</p> <p>I - voto direto e secreto dos profissionais aptos em todo o País, para a escolha do Presidente do CFEng;</p> <p>II - voto direto e secreto dos profissionais aptos da jurisdição, para escolha dos</p>

<p>Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.</p>	<p>II - sistema de rodízio das categorias profissionais e de ensino.</p>	<p>II - sistema de rodízio das categorias profissionais contempladas nesta Lei e de instituições de ensino a elas vinculadas.</p> <p>Parágrafo único. REVOGADO</p>	<p>representantes escritos nos incisos II a VI, do Art. 29º;</p> <p>III - sistema de rodízio das categorias profissionais e de ensino, num modelo a ser definido pelo CFEng.</p> <p>Parágrafo único. REVOGADO</p>
<p>Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações</p>	<p>Art. 31. REVOGADO</p>	<p>Art. 31. REVOGADO</p>	<p>Art. 31. REVOGADO</p>
<p>Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.</p> <p>Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.</p>	<p>Art. 32.....</p>	<p>Art. 32.....</p>	<p>Art. 32º. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.</p> <p>Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.</p>
<p>Capítulo III Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia</p> <p>Seção I Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições</p>	<p>Capítulo III</p>	<p>Capítulo III</p>	<p>Capítulo III Dos Conselhos Regionais das Engenharias</p> <p>Seção I Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições</p>
<p>Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões</p>	<p>Art. 33º. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia e agronomia, em suas regiões.</p>	<p>Art. 33º. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Agronomia e Geociências (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões exercidas por engenheiros, engenheiros-agrônomo e geocientistas, no âmbito das unidades da federação alcançadas por sua jurisdição.</p>	<p>Art. 33º. O Conselho Regional das Engenharias (CREng) é o órgão de fiscalização do exercício das profissões elencadas no §1º, do Art.1º A, no âmbito de cada unidade da federação alcançadas por sua jurisdição</p>
<p>Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:</p>	<p>Art. 34º.....</p>	<p>Art. 34º.....</p>	<p>Art. 34º. São atribuições dos conselhos regionais:</p>

<p>a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.</p> <p>b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;</p> <p>c) examinar reclamações e representações acêrca de registros;</p> <p>d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;</p> <p>e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;</p> <p>f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;</p> <p>g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;</p> <p>h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;</p> <p>i) sugerir ao Conselho Federal médias necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;</p> <p>j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e empresas registrados;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>j) agir, com a colaboração das entidades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em seu âmbito;</p> <p>.....</p> <p>i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;</p> <p>j) agir, com a colaboração das entidades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, agronomia e geociências, nos assuntos relacionados com esta Lei;</p>	<p>a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.</p> <p>b) criar as câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;</p> <p>c) examinar reclamações e representações acerca de registros;</p> <p>d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas câmaras especializadas;</p> <p>e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;</p> <p>f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;</p> <p>g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e empresas registrados;</p> <p>h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;</p> <p>i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;</p> <p>j) agir, com a colaboração das entidades de classe e das escolas ou faculdades que formam profissionais elencados no §1º, do</p>
---	--	---	--

<p>k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;</p> <p>l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;</p> <p>m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;</p> <p>n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;</p> <p>o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;</p> <p>p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia ou agronomia, na Região;</p> <p>.....</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de profissionais e de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, inscrevam-se para exercer atividades de engenharia, de agronomia e de geociências, no âmbito da unidade da federação abrangida por sua jurisdição;</p> <p>.....</p>	<p>Art.1º A, nos assuntos relacionados com a presente lei;</p> <p>k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;</p> <p>l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;</p> <p>m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;</p> <p>n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das câmaras especializadas referidas no artigo 45º, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48º;</p> <p>o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, inscrevam-se para exercer atividades elencadas no §1º, do Art.1º A, no âmbito da unidade da federação abrangida por sua jurisdição;</p> <p>p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62º e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a</p>
--	---	--	--

<p>q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;</p> <p>r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.</p> <p>s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>t) implementar o programa de voluntariado de que trata a alínea t do art. 27</p>	<p>compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;</p> <p>q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 22º</p> <p>r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.</p> <p>s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis</p> <p>t) implementar o programa destinados a estimular a participação de públicos específicos, divulgação de ações e o conhecimento sobre o Sistema CFEng/CREng, incluindo a destinação de 2 (dois) por cento de sua receita líquida para a contratação de projetos com este fim, utilizando o instrumento de Seleções Pública</p>
<p>Art. 35 - Constituem renda dos Conselhos Regionais:</p> <p>I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;</p> <p>II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;</p> <p>III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;</p> <p>IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;</p>	<p>Art. 35º.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 35º.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 35º - Constituem renda dos CREng:</p> <p>I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;</p> <p>II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;</p> <p>III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;</p> <p>IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;</p>

<p>V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais; VII – subvenções; VIII - outros rendimentos eventuais</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>	<p>V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais; VII – subvenções; VIII - outros rendimentos eventuais</p>
<p>Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28.</p> <p>Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultura do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.</p>	<p>Art. 36º. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal quota de participação estabelecida no inciso I do art. 28, com partição automática na origem, efetivada no momento do respectivo crédito bancário.</p> <p>§ 1º Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua receita líquida a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do engenheiro-agrônomo e dos geocientistas.</p> <p>§ 2º Os Conselhos Regionais poderão destinar até 10% (dez por cento) de sua receita líquida proveniente de sanções administrativas para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos correlacionadas com as atividades finalísticas do sistema de fiscalização profissional de que trata esta Lei.</p>	<p>Art. 36º Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, a quota de participação, estabelecida no item I do art. 28, com partição na origem, automaticamente no momento do crédito bancário.</p> <p>§ 1º Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua receita líquida, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais registrados no Sistema Confrea/Crea.</p> <p>§ 2º Os Conselhos Regionais poderão destinar até 10% (dez por cento) de sua receita líquida proveniente da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) às entidades devidamente registradas no Crea, com o objetivo de contribuir com as ações e atividades precípuas do Sistema Confrea/Crea.</p>	<p>Art. 36º. Os conselhos regionais recolherão ao Conselho Federal, a quota de participação, estabelecida no item I do Art. 28º, com partição automática na origem, efetivada no momento do respectivo crédito bancário.</p> <p>Parágrafo único - Os conselhos regionais poderão destinar até 10% (dez por cento) de sua receita líquida proveniente da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) às entidades devidamente registradas no Crea, com o objetivo de contribuir com as ações e atividades precípuas do Sistema CFEng/CREng.</p>
<p>Seção II Da composição e organização.</p>	<p>Seção II</p>	<p>Seção II</p>	<p>Seção II Da composição e organização</p>
<p>Art . 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acôrdo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:</p>	<p>Art. 37º.....</p>	<p>Art. 37º. Os Conselhos Regionais serão constituídos por engenheiros, engenheiros-agrônomos e geocientistas de nacionalidade brasileira, habilitados nos termos desta Lei, obedecida a seguinte composição:</p>	<p>Art. 37º. Os conselhos regionais serão constituídos por profissionais elencados no §1º, do Art.1º A, de nacionalidade brasileira, habilitados nos termos desta Lei, obedecida a seguinte composição:</p>

<p>a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;</p> <p>b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;</p> <p>c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.</p> <p>Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente</p>	<p>.....</p> <p>b) 1 (um) representante e seu suplente, de escolas ou faculdades de engenharia e agronomia com sede na região, até 20% (vinte por cento) do total das representações das entidades de classe, escolhidos de acordo com critérios estabelecidos em resolução do Confea.</p> <p>.....</p>	<p>.....</p> <p>b) 1 (um) representante e seu suplente, oriundo de escolas ou faculdades de engenharia, agronomia e geociências com sede na unidade da federação submetida à sua jurisdição, limitado a 1 (uma) vaga por câmara especializada existente no Conselho Regional, escolhidos de acordo com critérios estabelecidos em resolução do Conselho Federal;</p> <p>c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, de engenheiro-agrônomo e de geocientistas registradas no Conselho Regional, nos termos do art. 62.</p>	<p>a) 1 (um) presidente, com mandato de 3 (três) anos, eleito por voto direto e secreto dos profissionais aptos da jurisdição, utilizando o sistema eletrônico de votação pela rede mundial de computadores;</p> <p>b) 1 (um) representante oriundo de cada escolas ou faculdade que forma profissionais elencados no §1º, do Art.1º A, com sede na unidade da federação submetida à sua jurisdição, limitado a 1 (uma) vaga por câmara especializada existente no Conselho Regional, indicados por suas congregações, tendo em conta os critérios estabelecidos em resolução do Conselho Federal;</p> <p>c) representantes diretos das entidades de classe de formados nas profissões elencadas no §1º, do Art.1º A, que estejam registradas no Conselho Regional, nos termos do Art. 62º.</p> <p>Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.</p>
<p>Art. 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.</p>	<p>Art. 38. REVOGADO</p>	<p>Art. 38. REVOGADO</p>	<p>Art. 38. REVOGADO</p>
<p>Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos</p>	<p>Art. 39.....</p>	<p>Art. 39.....</p>	<p>Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos</p>
<p>Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.</p>	<p>Art. 40.....</p>	<p>Art. 40.....</p>	<p>Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos conselhos regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.</p>

<p>Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea " a " do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomo, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade.</p> <p>Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.</p>	<p>Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 41 A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional dos formados nas profissões elencadas no §1º Art. 1º A em cada jurisdição, cabendo a cada entidade de classe um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade.</p> <p>I- A distribuição dos diversos títulos profissionais se fará nos grupos descritos nos incisos I e II do Art. 1º A, na forma de modalidades a serem definidas pelo CFEng.</p> <p>II A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.</p>
<p>Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do art. 29, arquitetura e agronomia.</p>	<p>Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às formações técnicas da engenharia e agronomia e geociências.</p>	<p>Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às formações técnicas da engenharia, da agronomia e das geociências.</p>	<p>Art. 42 Os conselhos regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em câmaras especializadas correspondentes às formações técnicas das profissões elencadas no §1º, do Art.1º A..</p>
<p>Art. 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará, anualmente pelo terço de seus membros.</p>	<p>Art. 43.....</p>	<p>Art. 43.....</p>	<p>Art. 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e os conselhos regionais terão um terço dos seus membros renovados anualmente.</p>
<p>Art. 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.</p>	<p>Art. 44.....</p>	<p>Art. 44.....</p>	<p>Art. 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.</p>
<p>Capítulo IV Das Câmaras Especializada</p>			<p>Capítulo IV Das Câmaras Especializadas</p>

<p>Seção I Da Instituição das Câmaras e suas atribuições</p>			<p>Seção I Da Instituição das Câmaras e suas atribuições</p>
<p>Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.</p>	<p>Art. 45.....</p>	<p>Art. 45.....</p>	<p>Art. 45^o. As câmaras especializadas são os órgãos dos CREng's encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.</p>
<p>Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:</p> <p>a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;</p> <p>b) julgar as infrações do Código de Ética;</p> <p>c) aplicar as penalidades e multas previstas;</p> <p>d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;</p> <p>e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;</p> <p>f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.</p>	<p>Art. 46.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das empresas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na unidade federativa respectiva;</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 46.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, de pessoas jurídicas de direito público ou privado, de entidades de classe e de escolas ou faculdades na unidade federativa abrangida pela respectiva jurisdição;</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 46^o. São atribuições das câmaras especializadas:</p> <p>a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;</p> <p>b) julgar as infrações do Código de Ética;</p> <p>c) aplicar as penalidades e multas previstas;</p> <p>d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, de pessoas jurídicas de direito público ou privado, de entidades de classe e de escolas ou faculdades na unidade federativa abrangida pela respectiva jurisdição;</p> <p>e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;</p> <p>f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.</p>
<p>Seção II Da Composição e organização</p>	<p>Seção II</p>	<p>Seção II</p>	<p>Seção II Da Composição e organização</p>

<p>Art. 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.</p> <p>Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.</p>	<p>Art. 47.....</p>	<p>Art. 47.....</p>	<p>Art. 47°. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.</p> <p>Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.</p>
<p>Art. 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.</p>	<p>Art. 48.....</p>	<p>Art. 48.....</p>	<p>Art. 48°. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.</p>
<p>Capítulo V Generalidades</p>	<p>Capítulo V</p>	<p>Capítulo V</p>	<p>Capítulo V Generalidades</p>
<p>Art. 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.</p>	<p>Art. 49</p>	<p>Art. 49</p>	<p>Art. 49°. Aos presidentes dos conselhos Federal e Regionais, compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.</p>
<p>Art. 50. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.</p>	<p>Art. 50</p>	<p>Art. 50</p>	<p>Art. 50°. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.</p>
<p>Art. 51. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.</p>	<p>Art. 51</p>	<p>Art. 51</p>	<p>Art. 51°. Os mandatos dos presidentes e dos conselheiros serão honoríficos.</p>
<p>Art. 52. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.</p> <p>§ 1º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições desse artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.</p>	<p>Art. 52</p>	<p>Art. 52</p>	<p>Art. 52°. O exercício da função de membro dos conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.</p> <p>§ 1º O Conselho Federal concederá, aos que se acharem nas condições desse artigo, o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos conselhos regionais.</p>

<p>§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem comutativa com tempo exercido em cargo público.</p>			<p>§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem comutativa com tempo exercido em cargo público.</p>
<p>Art. 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.</p>	<p>Art. 53</p>	<p>Art. 53</p>	<p>Art. 53º. Os representantes dos conselhos Federal e regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos conselhos regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.</p>
<p>Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso " ex officio ", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.</p>	<p>Art. 54</p>	<p>Art. 54</p>	<p>Art. 54º. Aos conselhos regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso "ex officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.</p>
<p>TÍTULO III Do registro e fiscalização profissional (</p> <p>Capítulo I Do registro dos profissionais</p>			<p>TÍTULO III Do registro e fiscalização profissional</p> <p>Capítulo I Do registro dos profissionais</p>
<p>Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.</p>	<p>Art. 55.</p> <p>§ 1º O prazo para a expedição de registro pelo CREA, provisório ou definitivo, será de noventa dias, contado da data de apresentação da documentação obrigatória.</p>	<p>Art. 55</p> <p>§ 1º O prazo para a expedição de registro pelo Conselho Regional, provisório ou definitivo, será de noventa dias, contado da data de apresentação da documentação obrigatória.</p>	<p>Art. 55º. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade</p> <p>§ 1º. O prazo para a expedição de registro pelo CREng, provisório ou definitivo, será de 90 (noventa) dias para profissionais formados no Brasil e 150 (cento e cinquenta) dias para os formados no</p>

	<p>§ 2º Na hipótese de o CREA intimar o requerente para a complementação da documentação apresentada, a contagem do prazo de que trata o § 1º ficará suspensa até que o interessado apresente os documentos solicitados.</p> <p>§ 3º Na ausência de manifestação do CREA no prazo previsto no § 1º e mediante a comprovação da omissão, o profissional poderá exercer a profissão até que ocorra a manifestação do CREA. (COMPLICADO DE FISCALIZAR E PODE ESTIMULAR A EXPANSÃO DA ENGENHARIA ILEGAL)</p> <p>§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de profissional estrangeiro, este deverá estar habilitado para o exercício da profissão em seu país de origem.</p> <p>§ 5º O registro provisório de que trata o § 3º conterá os elementos necessários para a responsabilização do profissional e será expedido por meio de certidão eletrônica, passível de emissão por qualquer interessado, diretamente no sítio eletrônico do CONFEA.”</p>	<p>§ 2º Na hipótese de o Conselho Regional intimar o requerente para a complementação da documentação apresentada, a contagem do prazo de que trata o § 1º ficará suspensa até que o interessado apresente os documentos solicitados.</p> <p>§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 1º e mediante a comprovação da omissão, o profissional poderá exercer a profissão até que o Conselho Regional se pronuncie.</p> <p>§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de profissional estrangeiro, este deverá estar habilitado para o exercício da profissão em seu país de origem.</p> <p>§ 5º O registro provisório de que trata o § 3º conterá os elementos necessários para a responsabilização do profissional e será expedido por meio de certidão eletrônica, passível de emissão por qualquer interessado, diretamente no sítio eletrônico do Conselho Federal.</p>	<p>exterior, contados da data de apresentação da documentação obrigatória</p> <p>§ 2º Na hipótese de o CREng intimar o requerente para a complementação da documentação apresentada, a contagem do prazo de que trata o § 1º ficará suspensa até que o interessado apresente os documentos solicitados.</p> <p>§ 3º Na ausência de manifestação do Crea no prazo previsto no § 1º e mediante a comprovação da omissão, o CREng terá que ressarcir ao profissional requerente a fração de 1/30 (um trinta avos) diários do valor do Salário Mínimo Profissional, estabelecido na Lei 4950A/66.</p> <p>§ 4º. O direito previsto no § 3º se estenderá ao profissional estrangeiro, desde que comprove a habilitação para o exercício da profissão em seu país de origem.</p> <p>§ 5º O registro provisório conterá os elementos necessários para a responsabilização do profissional e será expedido por meio de certidão eletrônica, passível de emissão por qualquer interessado, diretamente no sítio eletrônico do Conselho Federal.</p>
<p>Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.</p>	<p>Art. 56</p> <p>.....</p>	<p>Art. 56</p> <p>.....</p>	<p>Art. 56º. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.</p>

<p>§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que fôr arbitrada pelo Conselho Federal.</p> <p>§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.</p> <p>§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acôrdo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Será conferida prioridade na tramitação do processo de emissão da carteira profissional na hipótese de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de empreendimentos que sejam declarados de interesse público prioritário por autoridade da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo.</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º As autoridades da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo poderão requerer prioridade no processo de emissão da carteira profissional em favor de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de seus empreendimentos.</p>	<p>§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.</p> <p>§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.</p> <p>§ 3º Para emissão da carteira profissional os conselhos regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.</p> <p>§ 4º As autoridades da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo poderão requerer prioridade no processo de emissão da carteira profissional em favor de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de seus empreendimentos.</p>
<p>Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.</p>	<p>Art. 57 Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.</p>	<p>Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, agronomia ou vinculadas às geociências, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados e se encontrem em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional que jurisdicione o local onde será efetivado o exercício profissional.</p>	<p>Art. 57º. Os diplomados por escolas ou faculdades elencadas no §1º, do Art.1º A, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados e se encontrem em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional que jurisdicione o local onde será efetivado o exercício profissional.</p>
<p>Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.</p>	<p>Art. 58. REVOGADO</p>	<p>Art. 58. Se o profissional ou pessoa jurídica registrados em qualquer Conselho Regional exercer atividade em outra unidade da federação, ficará obrigado a visar seu registro</p>	<p>Art. 58º. REVOGADO</p>

		no âmbito do Conselho Regional sob cuja jurisdição atuar.	
Capítulo II Do registro de firmas e entidades	Capítulo II	Capítulo II	Capítulo II Do registro de firmas e entidades
<p>Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.</p> <p>§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.</p> <p>§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.</p> <p>§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.</p>	<p>Art. 59 As pessoas jurídicas de direito público ou privado que se organizarem para executar obras ou serviços alcançados pelo disposto nessa Lei, somente poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro no Conselho Regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.</p> <p>§ 1º O registro das pessoas jurídicas contidas no “caput” do artigo só será concedido se seu objeto social ou finalidade for realmente condizente com as atividades regulamentadas pela presente lei.</p> <p>§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas, fundacionais, empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham atividade na engenharia ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei</p> <p>§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as empresas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.</p> <p>§ 4º Os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de que trata esta Lei</p>	<p>Art. 59. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que se organizarem para executar obras ou serviços alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão iniciar suas atividades depois de se registrarem no Conselho Regional que exercer jurisdição sobre a respectiva sede, sem prejuízo da obrigação de registro profissional dos integrantes de seu quadro técnico.</p> <p>§ 1º O registro das pessoas jurídicas de que trata o caput somente será concedido se o respectivo objeto social ou finalidade forem compatíveis com as atividades regulamentadas nesta Lei.</p> <p>§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assim como os entes paraestatais a ela vinculados, são obrigados a fornecer, sem a exigência de quaisquer ônus, os elementos necessários à fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.</p> <p>§ 3º Os requisitos que as pessoas jurídicas de que trata o caput deverão observar para o registro de que trata este artigo serão estabelecidos em resolução do Conselho Federal.</p> <p>§ 4º O Conselho Regional responderá ao pedido do registro a que se refere o caput no</p>	<p>Art. 59º As pessoas jurídicas de direito público ou privado que se organizarem para executar obras ou serviços alcançados pelo disposto nessa Lei, somente poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro no Conselho Regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.</p> <p>§ 1º O registro das pessoas jurídicas de que trata o caput somente será concedido se o respectivo objeto social ou finalidade forem compatíveis com as atividades regulamentadas nesta lei.</p> <p>§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assim como os entes paraestatais a ela vinculados, são obrigados a fornecer, sem a exigência de quaisquer ônus, os elementos necessários à fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei.</p> <p>§ 3º Os requisitos que as pessoas jurídicas de que trata o caput deverão observar para o registro de que trata este artigo serão estabelecidos em resolução do Conselho Federal.</p> <p>§ 4º O Conselho Regional responderá ao pedido do registro a que se refere o caput</p>

	<p>expedirão o registro de que trata o caput no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de apresentação do requerimento com a documentação completa.</p> <p>§ 5º Na hipótese de ausência da expedição do registro no prazo previsto no § 4º, desde que atendidos os requisitos previstos nos § 1º, § 2º e § 3º, ensejará a concessão do registro provisório da empresa, na forma prevista no § 4º do art. 55, que será válido até que ocorra a manifestação do órgão de fiscalização do exercício da profissão sobre o pedido de registro.</p>	<p>prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de apresentação do requerimento com a documentação completa.</p> <p>§ 5º O descumprimento do prazo previsto no § 4º, desde que atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, ensejará a concessão do registro provisório ao requerente, na forma prevista no § 3º do art. 55, o qual será válido até que ocorra manifestação sobre requerimento decorrente do disposto no § 1º.</p>	<p>no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de apresentação do requerimento com a documentação completa.</p> <p>§ 5º O descumprimento do prazo previsto no § 4º, desde que atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, ensejará ao CREng ressarcir à pessoas jurídicas demandante o valor diário de 3/30 (três trinta avos) do Salário Mínimo do Engenheiro, em consonância com Lei 4.950-A/1966.</p> <p>§ 6º As pessoas jurídicas de direito público ou privado cadastrada do Sistema CFEng/CREng poderão requerer nos conselhos regionais o Certificado de Gestão e Execução de Obras (CGEO), no qual constará a lista de obras geridas ou executadas pela empresa.</p>
<p>Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.</p>	<p>Art. 60 Toda e qualquer empresa ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.</p>	<p>Art. 60. As pessoas jurídicas não enquadradas no art. 59 que mantiverem unidade administrativa vinculada ao exercício profissional de engenharia e agronomia deverão providenciar o registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados que se encarreguem das atividades abrangidas por esta Lei.</p>	<p>Art. 60º. As pessoas jurídicas não enquadradas no art. 59 que mantiverem unidade administrativa vinculada ao exercício profissional de formados nas profissões elencadas no §1º, do Art.1º A, deverão providenciar o registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados que se encarreguem das atividades abrangidas por esta Lei</p>
<p>Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.</p>	<p>Art. 61.</p>	<p>Art. 61.</p>	<p>Art. 61º. REVOGAR</p>
<p>Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem</p>	<p>Art. 62.</p>	<p>Art. 62. As entidades de classe representativas dos profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão</p>	<p>Art. 62º. As entidades de classe representativas dos profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei somente</p>

<p>prêviamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.</p> <p>§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.</p> <p>§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.</p>	<p>§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, engenheiros agrônomo <i>ou profissionais da geociências representados no sistema</i> e satisfazer as exigências que forem estabelecidas por <i>resolução específica</i>.</p> <p>§ 2º Quando a entidade reunir associados de <i>mais de um grupo profissional</i>, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.</p>	<p>eleger os membros de que trata a alínea c do art. 37 se registradas no Conselho Regional em cuja jurisdição se situar a respectiva sede.</p> <p>§ 1º Para obterem registro, as entidades <i>de que trata o caput</i> deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo com trinta associados engenheiros, engenheiros agrônomo <i>ou geocientistas</i> e satisfazer as demais exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.</p> <p>§ 2º Quando a entidade reunir associados de <i>mais de um grupo profissional abrangido por esta Lei</i>, o limite mínimo referido no § 1º <i>deverá corresponder a sessenta associados</i>.</p>	<p>poderão eleger os membros de que trata a alínea c do Art. 37º se registradas no Conselho Regional em cuja jurisdição se situar <i>sua sede</i>.</p> <p>§ 1º Para obterem registro, as entidades <i>de que trata o caput</i> deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo com trinta associados <i>formados nas profissões elencadas no §1º, do Art.1º A</i>, e satisfazer as demais exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.</p> <p>§ 2º Quando a entidade reunir associados de <i>mais de um título profissional</i>, em conjunto, o limite mínimo referido no § 1º <i>deverá corresponder a sessenta associados</i></p>
<p>Capítulo III Das anuidades, emolumentos e taxas</p>	<p>Capítulo III</p>	<p>Capítulo III</p>	<p>Capítulo III Das anuidades, emolumentos e taxas</p>
<p>Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.</p> <p>§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.</p> <p>§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.</p>	<p>Art. 62.</p> <p>§ 1º - REVOGAR</p> <p>§ 2º. O pagamento da anuidade <i>após o prazo estipulado, em Resolução do Confea, será acrescido de multa de 2%, (dois por cento) incluindo a atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela</i></p>	<p>Art. 62.</p> <p>§ 2º - REVOGAR (REFERE-SE AO O § 1º)</p> <p>§ 1º O pagamento da anuidade após o prazo estipulado em resolução do <i>Conselho Federal</i> será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro</p>	<p>Art. 63º. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.</p> <p>§ 1º - REVOGAR</p> <p>Parágrafo único: O pagamento da anuidade após o prazo estipulado em resolução do <i>Conselho Federal</i> será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela</p>

<p>§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.</p>	<p>Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo e juros de 1% a/m (um por cento ao mês);</p> <p>§ 3º - REVOGAR</p>	<p>de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, e juros de 1% (um por cento) ao mês.</p> <p>§ 3º - REVOGAR “”</p>	<p>Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, e juros de 1% (um por cento) ao mês.</p> <p>§ 3º - REVOGAR</p>
<p>Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.</p> <p>Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.</p>	<p>Art. 64. REVOGAR</p>	<p>Art. 64. REVOGAR</p>	<p>Art. 64º. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.</p> <p>Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.</p>
<p>Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer, prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.</p>	<p>Art. 65.</p>	<p>Art. 65.</p>	<p>Art. 65º. REVOGAR</p>
<p>Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência, de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.</p>	<p>Art. 66.</p>	<p>Art. 66.</p>	<p>Art. 66º. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência, de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.</p>

<p>Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.</p>	<p>Art. 67.</p>	<p>Art. 67.</p>	<p>Art. 67^o. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.</p>
<p>Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas; façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.</p>	<p>Art. 68 As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que autores, profissionais ou pessoas jurídicas, apresentem a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART perante o Conselho Profissional.</p>	<p>Art. 68. As autoridades integrantes da estrutura da administração pública direta e indireta, do Poder Judiciário ou de entes paraestatais somente receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e qualquer outro documento subscrito por profissional abrangido por esta Lei com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART perante o Conselho Regional a cuja jurisdição se submeter o signatário do documento.</p>	<p>Art. 68^o. As autoridades integrantes da estrutura da administração pública direta e indireta, do Poder Judiciário ou de entes paraestatais somente receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e qualquer outro documento subscrito por profissional abrangido por esta lei com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART perante o Conselho Regional a cuja jurisdição se submeter o signatário do documento.</p>
<p>Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.</p>	<p>Art. 69. Só poderão ser contratados para a execução de obras ou serviços técnicos e para concurso de projetos, decorrentes de concorrências públicas, os profissionais e as pessoas jurídicas que apresentarem documentação comprobatória do registro no CREA.</p>	<p>Art. 69. Só poderão ser contratados para a execução de obras ou serviços técnicos e para concurso de projetos, decorrentes de concorrências públicas, os profissionais e as pessoas jurídicas que apresentarem documentação comprobatória do registro ou de visto do Conselho Regional com jurisdição sobre o local onde a obra, o serviço técnico ou o projeto será executado.</p>	<p>Art. 69^o. Só poderão ser contratados para a execução de obras ou serviços técnicos e para concurso de projetos, decorrentes de concorrências públicas, os profissionais e as pessoas jurídicas que apresentarem documentação comprobatória do registro no do Conselho Regional.</p>
<p>Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.</p>	<p>Art. 70.</p>	<p>Art. 70.</p>	<p>Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.</p>
<p>TÍTULO IV Das penalidades</p>	<p>TÍTULO IV</p>	<p>TÍTULO IV</p>	<p>TÍTULO IV Das penalidades</p>
<p>Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:</p> <p>a) advertência reservada;</p> <p>b) censura pública;</p>	<p>Art. 71.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 71.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 71^o. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:</p> <p>a) advertência reservada;</p> <p>b) censura pública;</p>

<p>c) multa;</p> <p>d) suspensão temporária do exercício profissional;</p> <p>e) cancelamento definitivo do registro.</p> <p>Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.</p> <p>§ 2º Após decorrido 5 (cinco) anos, do trânsito em julgado da decisão condenatória que cancelou o seu registro, o profissional, que teve o seu registro cancelado, poderá pedir a reabilitação do seu registro perante o Regional que aplicou a penalidade, conforme procedimento a ser regulamentado por Resolução do Confea.</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos conselhos regionais.</p> <p>§ 2º. Decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão condenatória que cancelou o seu registro, o profissional poderá pedir reabilitação perante o Conselho Regional em cujo âmbito foi aplicada a penalidade, conforme procedimento a ser regulamentado por resolução do Conselho Federal.</p>	<p>c) multa;</p> <p>d) suspensão temporária do exercício profissional;</p> <p>e) cancelamento definitivo do registro.</p> <p>§ 1º. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas câmaras especializadas ou, na falta destas, pelos conselhos regionais e o processo de deliberação não deverá ser superior a 2 (dois) anos, a contar da notificação da denúncia</p> <p>§ 2º. A aplicação das penalidades descritas nas alíneas b, c, d e e deve ser acompanhada por divulgação da decisão nas páginas eletrônicas dos conselhos regionais;</p> <p>§ 3º. Decorridos 10 (dez) anos do trânsito em julgado da decisão condenatória que cancelou o seu registro, o profissional poderá pedir reabilitação perante o Conselho Regional em cujo âmbito foi aplicada a penalidade, conforme procedimento a ser regulamentado por resolução do Conselho Federal.</p>
<p>Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.</p>	<p>Art. 72.</p>	<p>Art. 72.</p>	<p>Art. 72º. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.</p>
<p>Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes</p>	<p>Art. 73 Os valores das multas aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes:</p>	<p>Art. 73. Os valores das multas aplicáveis por infração da presente lei serão fixados de acordo com os seguintes intervalos:</p>	<p>Art. 73º. Os valores das multas aplicáveis por infração da presente lei serão fixados de acordo com os seguintes intervalos:</p>

<p>valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:</p> <p>a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;</p> <p>b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea <i>b</i> do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;</p> <p>c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;</p> <p>d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas <i>a</i>, <i>c</i> e <i>d</i> do art. 6º;</p> <p>e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º.</p>	<p>a. R\$ 234,63, valor mínimo, R\$ 703,90, valor máximo, para os infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;</p> <p>b. R\$ 703,90, valor mínimo, R\$ 1.407,80, valor máximo, às pessoas físicas, por infração da alínea <i>b</i> do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55;</p>	<p>I - entre R\$ 234,63 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) e R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), quando se tratar de infração dos arts. 17 e 58 e de dispositivos para os quais não haja indicação expressa de penalidade;</p> <p>II - entre R\$ 703,91 (setecentos e três reais e noventa e um centavos) e R\$ 1.407,80 (mil, quatrocentos e sete reais e oitenta centavos), quando se tratar de infração da alínea <i>b</i> do art. 6º ou dos arts. 13, 14 e 55;</p>	<p>I - entre R\$ 234,63 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) e R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), quando se tratar de infração dos arts. 17º e 58 e de dispositivos para os quais não haja indicação expressa de penalidade;</p> <p>II - entre R\$ 703,91 (setecentos e três reais e noventa e um centavos) e R\$ 1.407,80 (mil, quatrocentos e sete reais e oitenta centavos), quando se tratar de infração da alínea <i>b</i> do art. 6º ou dos arts. 13, 14 e 55;</p>
--	--	--	---

<p>Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dôbro nos casos de reincidência.</p>	<p>c. R\$ 1.173,17, valor mínimo, R\$ 2.346,33, valor máximo, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60;</p> <p>d. R\$ 1.173,17, valor mínimo, R\$ 2.346,33, valor máximo, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6;</p> <p>e. R\$ 1.173,17, valor mínimo, R\$ 7.039,00, valor máximo, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º.</p> <p>§1º. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.</p> <p>§2º Os valores serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.</p>	<p>III - entre R\$ 1.407,81 (mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e um centavos) e R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos quarenta e seis reais e trinta e três centavos), quando se tratar de infração das alíneas a, c e d do art. 6º ou dos arts. 13, 14, 59 e 60;</p> <p>IV - entre R\$ 2.346,34 (dois mil, trezentos quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove mil reais), quando se tratar de infração às demais alíneas do art. 6º.</p> <p>§ 1º As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.</p> <p>§ 2º Os valores de que trata o <i>caput</i> serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”</p>	<p>III - entre R\$ 1.407,81 (mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e um centavos) e R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos quarenta e seis reais e trinta e três centavos), quando se tratar de infração das alíneas a, c e d do art. 6º ou dos arts. 13, 14, 59 e 60;</p> <p>IV - entre R\$ 2.346,34 (dois mil, trezentos quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove mil reais), quando se tratar de infração às demais alíneas do art. 6º.</p> <p>§ 1º As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.</p> <p>§ 2º Os valores de que trata o <i>caput</i> serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”</p>
<p>Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e " e" , será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6</p>	<p>Art. 74.</p>	<p>Art. 74.</p>	<p>Art. 74º. Nos casos de reincidência das infrações previstas no Art. 71º, alíneas c, d e e, será imposta, a critério das câmaras especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos</p>

<p>(seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.</p>			<p>conselhos regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.</p>
<p>Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.</p>	<p>Art. 75.</p>	<p>Art. 75.</p>	<p>Art. 75º. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.</p>
<p>Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.</p>	<p>Art. 76.</p>	<p>Art. 76.</p>	<p>Art. 76º. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.</p>
<p>Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.</p>	<p>Art. 77 São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Agronomia e Geociências nas respectivas Regiões.</p>	<p>Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração decorrentes de transgressões a dispositivos desta Lei funcionários especificamente para tanto designados pelos Conselhos Regionais no âmbito de sua jurisdição.</p>	<p>Art. 77º. São competentes para lavrar autos de infração decorrentes de transgressões a dispositivos desta Lei funcionários especificamente para tanto designados pelos conselhos regionais no âmbito de sua jurisdição.</p>
<p>Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.</p> <p>§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.</p> <p>§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.</p>	<p>Art. 78.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 78.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 78º. Das penalidades impostas pelas câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.</p> <p>§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.</p> <p>§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.</p>
<p>Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o</p>	<p>Art. 79.</p>	<p>Art. 79.</p>	<p>Art. 79º. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o</p>

pagamento das multas em que houver incorrido.			pagamento das multas em que houver incorrido.
TÍTULO V Das disposições gerais			TÍTULO V Das disposições gerais
Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.	Art. 80 Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia e Geociências, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).	Art. 80. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozarão de franquia postal e telegráfica e será aplicado aos respectivos bens, rendas e serviços o disposto na alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.	Art. 80º. O Conselho Federal e os conselhos regionais são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozarão de franquia postal e telegráfica e será aplicado aos respectivos bens, rendas e serviços o disposto na alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.
Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.	Art. 81.	Art. 81.	Art. 81º. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em conselhos por mais de dois períodos sucessivos.
Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.	Art. 82.	Art. 82. A remuneração inicial dos engenheiros e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderá ser inferior aos valores estabelecidos para cada unidade da federação por resolução do Conselho Federal.	Art. 82º. A remuneração inicial dos formados em cursos de nível superior elencadas no §1º, do Art.1º A, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderá ser inferior a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.
	Art. 82-A. É vedado ao CONFEA e aos CREAs promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação." (NR)	Art. 82-A. É vedado ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação.	Art. 82º-A. É vedado ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação.
Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea " c " do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.	Art. 85.	Art. 85.	Art. 85º. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea c do Art. 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.
			Art. 85-A. As atribuições profissionais dos formados em cursos referidos no §1º, do Art.1º A desta lei tornam-se referência para normativos infralegais, inclusive aqueles associados à Lei nº 4.923/1965. Parágrafo único, inclui-se nesta condição, a prerrogativa do CFEng ser consultado sobre

a criação de novos cursos nestas áreas de formação profissional previamente a deliberação pelo Ministério da Educação e Cultura

TÍTULO VI
Das disposições transitórias

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecidos o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

TÍTULO VI

Art. 86.

Art. 87.

Art. 88.

Art. 89.

TÍTULO VI

Art. 86.

Art. 87.

Art. 88.

Art. 89.

TÍTULO VI
Das disposições transitórias

Art. 86^o. São assegurados aos atuais **formados nas profissões elencadas no §1^o, do Art.1^o A** e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecidos o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87^o. **REVOGAR**

Art. 88^o. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de **90 (noventa)** dias a partir **da data de promulgação** da presente lei, **indicando a divisão dos títulos profissionais nos grupos de Geotecnologia e Engenharia Aplicada.**

Art. 89^o. **REVOGAR**

<p>Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.</p>	<p>Art. 90.</p>	<p>Art. 90.</p>	<p>Art. 90º. A partir da data de promulgação da presente lei, os conselhos Federal e regionais terão o prazo de 1 (um) ano para atualizar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.</p>
	<p>Art. 90-A. A omissão por parte do CONFEA ou dos CREAs na edição de normas complementares não poderá ser utilizada como fundamento para obstar a concessão de registro profissional, provisório ou definitivo, de pessoa natural ou jurídica.</p>	<p>Art. 90-A. A omissão por parte do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais na edição de normas complementares não poderá ser utilizada como fundamento para obstar a concessão de registro profissional, provisório ou definitivo, de pessoa natural ou jurídica.</p>	<p>.</p>
<p>Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			
<p>Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.</p>	<p>Art. 2º Ficam revogados integralmente os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194, de 1966:</p> <p>I – do art. 29:</p> <p>a) as alíneas “a” e “b” do caput; e</p> <p>b) os § 1º e § 3º;</p> <p>II - o parágrafo único do art. 30;</p> <p>III - o art. 31;</p> <p>IV – o artigo 38</p>	<p>Art. 3º Ficam revogados a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, e os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194, de 1966:</p> <p>I - as alíneas a, b e c do caput do art. 2º;</p> <p>II - o parágrafo único do art. 8º;</p> <p>III - o § 2º do art. 25;</p> <p>IV - a alínea o do art. 27;</p> <p>V - do art. 29:</p> <p>a) as alíneas a e b do caput; e</p> <p>b) os §§ 2º e 3º;</p> <p>VI - o parágrafo único do art. 30;</p> <p>VII - o art. 31;</p> <p>VIII - o art. 38;</p>	<p>Art. 90ºA Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/1966:</p> <p>I- O Art. 4º;</p> <p>II- As alíneas a e b e os §§ 2º e 3º do Art. 29º.</p> <p>III- O parágrafo único do Art. 30º.</p> <p>IV- O Art. 31º.</p> <p>V- O Art. 38º.</p>

	<p>V – o art. 58;</p> <p>VI – os § 1º e 3º do artigo 63;</p> <p>VII – o art. 64;</p>	<p>VIII - os §§ 2º e 3º do art. 63;</p> <p>IX - o art. 64;</p> <p>X - as alíneas <i>a, b, c e d</i> do art. 73.</p>	<p>VI- O Art. 58º.</p> <p>VII- O Art. 61º.</p> <p>VIII- Os parágrafos 1º e 3º, do Art. 63º.</p> <p>IX- O Art.65º.</p> <p>X- O Art. 87º.</p> <p>XI- O Art. 89º.</p>
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 24 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. H. CASTELLO BRANCO <i>L. G. do Nascimento e Silva</i>	Brasília,	Sala da Comissão, em de de 2021	Sala da Comissão, em de de 2022